



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2018 - 2ª Câmara**

- 1. Processo:** 4696/2017
- 2. Classe de assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto:** 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2016
- 3. Responsáveis:** Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes - Prefeita, CPF: 799.052.421-04;  
Tayrone Ferreira Marinho - Controle Interno, CPF: 734.905.711-34;  
Auberany Dias Pereira - Contador, CPF: 663.357.101-10.
- 4. Órgão:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins
- 5. Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
- 7. Procurador constituído nos autos:** Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO DE 2016. SUPERÁVIT PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, FUNDEB, PESSOAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTÁRES ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. REPASSE A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DESPESAS IMPRÓPRIAS UTILIZANDO RECURSOS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE 146,99% DO TOTAL RECEBIDO NA FONTE DE RECURSOS DO FUNDEB. DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS. REJEIÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando os Pareceres nºs 1233/2018 e 1855/2018 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

**8. RESOLVEM:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.1 Recomendar a **REJEIÇÃO** das contas prestadas pela senhora **Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes**, Prefeita do **Município de Santa Terezinha do Tocantins - TO**, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

**I) O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 4.266.402,99, representando 35,55% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA (30%), em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal. (Item 4.1 do Relatório de Análise);**

**II) O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 12,93% dos vencimentos e remunerações, descumprindo ao que determina os artigos, 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991;**

**III) Despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com: gêneros alimentícios/refeições/ merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000 e com recursos do FUNDEB 0030.40.361), no valor de R\$ 10.404,90 em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96;**

**IV) Aplicação de 146,99% do total recebido de recursos do FUNDEB, apura-se uma aplicação a maior do recebido no valor de R\$ 726.917,40, em desconformidade ao que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Caracterizando falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, descumprindo os códigos estabelecidos na Tabela de Fontes de Recursos do TCE/TO;**

**V) Déficit Financeiro nas seguintes Fontes: 0010 - Recursos Próprios no valor de R\$ 393.150,24; 0030 - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 729.275,43; 0080 - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no valor de R\$ 2.784,76; e Recursos Destinados à Saúde (0400 a 0499) no valor de R\$ 45.297,89, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal - Gravíssimas (Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 8.1 do Relatório de Análise, Quadro 36);**

8.2 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.2.1 Ressalvas:

1) Notas Explicativas - Não obstante o atendimento do Item XVII da IN TCE/TO nº 08/2013 no que se refere ao encaminhamento de Notas Explicativas em conjunto com as demonstrações contábeis, verificou-se que o conteúdo das notas explicativas não contemplou as seguintes informações: critérios aplicados no reconhecimento e/ou não reconhecimento de dívida ativa, e não consta esclarecimentos acerca das provisões, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

2) Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO fora do prazo fixado no art. 52 de Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF fora do prazo fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4) Ausência de planejamento: Conforme evidenciado no Quadro 7, algumas despesas do Município foram executadas em desacordo com os valores autorizados inicialmente para os Programas constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, pois, observa-se à não execução e/ou baixo nível de execução de diversos programas de governo, a saber, programas: 4503, 4504, 4510, 4511, 4512, 4515, 4519, 4520, 4521, 4524, 4527, 4529, 4530 e 4542, descumprindo o que preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64;

5) Ausência de registro do estoque da Dívida Ativa, bem como, do valor arrecadado no exercício, em desconformidade com o art. 39 da Lei Federal nº 4.320/1964 e com os arts. 13 e 58 da LRF;

6) Despesas com Pessoal: Apresentar os motivos pelos quais a Prefeitura apresentou gastos na ordem de R\$ 818.250,00, sendo R\$ 176.300,00 referentes a contratação de Assessoria Jurídica, a Serviços Médicos/Saúde R\$ 397.450,00 e concernente a Serviços Contábeis R\$ 244.500,00, que se incluídos no cálculo da despesa com pessoal, impactaria significativamente no limite de despesa com pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, bem como indicar os motivos e possíveis limitações, se houverem, para que a Prefeitura/Fundos/Câmara Municipal não contem com Contabilista e Assessor Jurídico no quadro de servidores efetivos;

7) O valor total aplicado pelo Município com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com Recursos de todas as fontes (impostos, FUNDEB, convênios e outras) foi de R\$ 3.081.943,35. Ao confrontar este valor com o quantitativo de alunos matriculados na rede de ensino municipal no mesmo período (conforme divulgado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira no sítio do Ministério da Educação), verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, sendo previsto 4.2 e alcançado 4.1, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação;

8) Faz-se necessário o envio de informações acerca do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional da Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014.

### 8.2.2 Determinações:

1) Apresentar as Notas Explicativas nos termos das NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis;

2) Publicar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no prazo fixado pelos artigos 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

3) Observar a realidade orçamentária e financeira do município, na elaboração das futuras peças orçamentárias, para que programas constantes da Lei Orçamentária tenham execuções financeiras satisfatórias;

4) O registro do estoque da Dívida Ativa deve obedecer ao art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64, os arts. 13 e 58 da LRF e a Portaria STN nº 548/2015;

5) Constar da Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Salários do Município, se ainda não foi feito, os cargos que tratam de atividade de caráter permanente e de funções típicas da administração Pública, necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos, entre eles: os concernentes a serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), bem como, médicos, enfermeiros, odontólogos, entre outros da área da saúde, obedecendo ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e decisões deste Tribunal, dentre as quais Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Resolução Plenária TCE/TO nº 599/2017 e Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018, promovendo a realização de concursos públicos e consequentemente, classificar as despesas de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para não ensejar em erros na apuração do índice de pessoal, alertando que o Tribunal de Contas acompanhará as medidas adotadas pelos gestores ao longo do período de adequação, nos termos da Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018;

6) Fazer cumprir as Metas do Plano Nacional da Educação, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014;

7) Determino que as despesas relativas a folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) sejam registradas (empenhadas/liquidadas) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: “92 - Despesas de Exercícios Anteriores”, cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente;

8) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

9) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 e as alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício devem guardar consonância entre si;

10) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve guardar consonância com o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

11) As alterações orçamentárias apresentadas nas Contas Consolidadas, deve guardar consonância com as realizadas nas Contas de Ordenadores;

12) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;

13) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário e/ou Financeiro;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

14) As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica devem obedecer os critérios contidos no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB);

15) Apresentar o Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, em consonância com a Demonstração da Dívida Flutuante;

16) A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária;

17) Apresentar o Demonstrativo do Ativo Imobilizado em consonância com o Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;

18) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social, Contribuição Parte Patronal, art. 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 e Decreto Federal nº 6.042/2007;

19) Classificar as despesas orçamentárias (orçamento/empenhos) de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos emitida por este Tribunal de Contas, considerando a fonte de arrecadação, específicas da saúde e educação, bem como demais fontes;

20) Encaminhar as informações relativas os sistemas SICAP/Contábil (TCE/TO) e SIOPS (Ministério da Saúde), em consonância entre si;

21) Registrar as despesas com Recursos do SUS de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos estabelecida por este Tribunal de Contas;

22) Cumprir o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quantos aos registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil;

23) Realizar cancelamentos em Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo e documento dos credores que os legitime, bem como realizar cancelamentos de Restos a Pagar não Processados acompanhado de ato autorizativo;

24) Adotar medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**.

25) Observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;

26) Registrar, classificar, bem como, contabilizar as receitas de acordo com a **Relação das Contas da Receita Orçamentária** emitida por este Tribunal;

27) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.3 determinar, ainda:

8.3.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.2 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório aos responsáveis para que tomem conhecimento;

8.3.3 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, para conhecimento quanto às determinações contidas neste Voto;

8.3.4 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, para realizar correções no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - Anexo 8, conforme Item 9.6.1, subitem "10" do Voto;

8.3.5 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.3.6 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias        do mês de dezembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 18/12/2018 16:06:07

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 18/12/2018 16:05:49

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 18/12/2018 16:06:15

LEONDINIZ GOMES - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 18/12/2018 16:09:38